

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **prestação de serviços de seguros – ramo automóvel**.
2. O presente concurso abrange a transferência, para a Companhia de Seguros, dos riscos identificados neste caderno de encargos e que decorrem da atividade do Município de Sertã.

Cláusula 2.^a Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. O contrato terá como partes o Município de Sertã e a Companhia de Seguros, cuja proposta seja vencedora no procedimento pré-contratual.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a Prazo

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato será pelo período de três anos a contar da data de celebração do contrato, sem prejuízo das apólices se prolongarem para além da duração do contrato, de acordo com a data de vencimento de cada uma.

Cláusula 4.^a
Preço Base

O preço base para a prestação dos serviços supra referidos é de 79.500,00€, conforme o disposto no art.º n.º 47º, do CCP.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do fornecedor

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.^a
Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para Companhia de Seguros as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta;
- b) Assegurar a emissão das apólices de seguros conforme plano de seguros constante no anexo I;
- c) No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com o Município, com exceção do indicado nas alíneas seguintes;
- d) Só são permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos, e neste caso, com consentimento da entidade adjudicante;
- e) Apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros;
- f) Designar um agente ou mediador de seguros com porta aberta no concelho da Sertã.
- g) O prémio será expresso de forma a que permita a sua compreensão, com a indicação da forma de cálculo, indicando a respetiva taxa comercial;
- h) Quando for participado um sinistro, a seguradora obriga-se a dar uma resposta no prazo máximo de 24 horas;
- i) Sempre que ocorrer o abate ou a cedência de viaturas, o adjudicatário deverá fazer o estorno do prémio por cessação antecipada;
- j) Na situação referida na alínea anterior, a entidade adjudicante terá de comunicar por escrito, ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 8 dias, deixando de ser da sua responsabilidade o seguro dos respetivos

veículos.

- k) Os veículos só serão englobados na nova apólice se seguros após o vencimento da atual apólice conforme anexo I.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade da prestação dos serviços

1. O fornecedor obriga-se a garantir sem qualquer encargo para o contraente público, os serviços fornecidos com as características, especificações, requisitos técnicos e pelo prazo indicado na sua proposta.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos aos serviços objeto do contrato e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços.

Cláusula 7.^a

Prestação dos Serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados ao Município de Sertã.
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização daqueles.
3. Após a colocação dos seguros na seguradora adjudicatária, a mediadora ou agente de seguros designada pela seguradora, deverá apoiar a entidade adjudicante em tudo o que se relacione com a gestão da sua carteira de seguros, desenvolvendo as diligências necessárias à gestão, conferência, atualização e reconversão das apólices, bem como ao acompanhamento e regularização dos sinistros, nos termos da legislação em vigor.
4. Dos trabalhos a desenvolver pela Mediadora, Agente de Seguros ou pela Companhia de Seguros não poderão resultar quaisquer ónus ou encargos para a entidade adjudicante, não podendo igualmente o adjudicatário invocar a condição de Companhia de Seguros, como entidade gestora da carteira de seguros da entidade adjudicante, para alterar as condições propostas a concurso.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 8.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município da Sertã, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do

contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.^a **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II **Obrigações do Município da Sertã**

Cláusula 10.^a **Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município da Sertã deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Capítulo III **Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 11.^a **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município da Sertã pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante até 20% do preço contratual, nomeadamente:
 - a) Pelo incumprimento de dar uma resposta no prazo máximo de 24 horas após a participação do sinistro – 20%.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município da Sertã pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10%.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha

determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município da Sertã tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. Em caso de incumprimento do co-contratante aplicar-se-á o disposto no artigo 318.º-A do CCP.
6. O Município da Sertã pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município da Sertã exija uma indemnização pelos danos emergentes.

Cláusula 12.ª **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das

obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a
Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município da Sertã pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município da Sertã.

Cláusula 14.^a
Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato na data de vencimento das apólices.
2. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município da Sertã, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Resolução de litígios

Cláusula 15.^a
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 16.^a
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.^a
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Sertã, 08 de agosto de 2023

O Presidente da Câmara

Dr. Carlos Alberto de Miranda

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - RAMO AUTOMÓVEL

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

- 1.1. Pretende-se um seguro de frota.
- 1.2. Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, com as devidas alterações, para a frota automóvel da entidade adjudicante, com base num prémio total anual por veículo e durante todo o período de vigência do contrato de seguro.
- 1.3. O seguro do ramo automóvel abrange em caso de sinistro, os danos materiais e corporais provocados a terceiros (incluindo ocupantes das viaturas objeto de seguro), bem como os danos materiais próprios de acordo com as coberturas contratadas, com viaturas e outros veículos do Município.
- 1.4. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, com as devidas alterações, tendo em atenção as disposições constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.
- 1.5. Pretende-se também que fiquem garantidos os sinistros ocorridos entre viaturas do segurado.
- 1.6. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, será acionada a assistência em viagem, que deverá assegurar o transporte dos passageiros e das bagagens do local do acidente ou avaria até ao destino.
- 1.7. A informação sobre a sinistralidade poderá ser obtida na Segurnet.
- 1.8. As viaturas a segurar e as respetivas coberturas são as que constam das listagens abaixo.

VEICULOS COM COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS

Marca	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	N.º Lugares	Tipo	Valor de Aquisição	Coberturas										Vencimento apólice	Valor atual
									RC	CCC	IRE	FR	AM	FN	*	VS	AV	QIV		
TESA	75-JX-30	nov/10	SAFARI RD IC	9200	19000	55	P. Pass.	214 842,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	NÃO	SIM	2 500,00	30/set	6 518,21
VOLVO	12-FV-73	mai/08	AS75, AS7541	1997	2150	5	L. Pass.	39 071,77 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	10 000,00
SCANIA	32-ID-15	set/09	R 500A 4X2 A	15607	40000	2	Tractor Merc.	39 831,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	NÃO	SIM	1000,00	30/set	12 104,69
OPEL	92-RN-75	jun/16	X83 VAR D200; VER SJAVC9	1598	2840	9	L. Pass.	27 159,86 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	3 395,00
MTSUBISHI	40-RR-03	ago/16	L200 4WD DC IN VITE CH/CAB	2442	2850	5	L. Com.	32 103,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	9 450,81
RENAULT	21-TC-33	jun/17	Kangoo Maxi Z.E	117	2260	5	L. Pass.	29 536,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	5 000,00
RENAULT	20-XV-32	jul/19	Clio 1,5 DCI Limited	1498	---	5	L. Pass.	19 434,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	9 460,81 €
RENAULT	20-XV-33	jul/19	Clio 1,5 DCI Limited	1498	---	5	L. Pass.	19 434,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	9 460,81 €
RENAULT	09-VL-90	set/18	VA	2299	3500	3	L. Merc.	65 953,77 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	43 969,17 €
VOLVO	AA-75-MR	abr/20	FE 8 320 4300 (4x2) R	7698	19000	3	Pessado	183 762,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	NÃO	SIM	1000,00	30/set	99 876,79 €
ISUZU	AI-95-FG	jul/21	Isuzu, F2R	5193	11000	3	Pesado-Recolha de lixo	103 355,20 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	NÃO	SIM	1000,00	30/set	77 516,40 €
VOLVO	AE-69-NX	dez/20	S90 T8 Twin Engine	1969	2590	5	Ligeiro Passageiros	57 050,10 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	SIM	SIM	1000,00	30/set	14 262,51 €
VOLVO	AH-16-JH	mai/07	FL42RDSL 159	7146	16000	2	Pesado Mercadorias	47 252,40 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	NÃO	SIM	1000,00	30/set	28 351,44 €
MATHIEU	AC-45-FL	ago/20	MC210	3800	5000	1	Autovarradora	81 350,00 €	50 000 000,00 €	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	2%	NÃO	SIM	1000,00	30/set	40 675,00 €

NOTAS: A viatura 75-JX-30 e a 92-RN-75 fazem transportes escolares e a viatura 32-ID-15 traz atrelado uma galera L-130706 e um porta máquinas C-54480 e

a viatura 21-TC-33 é elétrica e tem uma bateria com direitos ressaltados a favor da RCIOM, SA.

RC - Responsabilidade Civil
 CCC - Choque, colisão e capotamento
 IRE - Incêndio, raio e explosão
 FR - Furtos ou roubo
 AM - Atos maliciosos
 FN - Fenómenos da natureza

AV - Assistência em viagem (a partir dos zero quilómetros e com transporte dos passageiros a partir do local da avaria para o local de destino)
 QIV - Quebra isolada de vidros
 * - Franquia
 VS - Viatura de substituição em caso de acidente ou avaria, imediatamente após a imobilização da viatura e durante 30 dias por anuidade

VEICULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS

Marca	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	N.º Lugares	Tipo	Coberturas				Vencimento apólice
								RC	AV	VS	QIV	
MTSUBISHI	64-53-JO	fev/98	PAJERO (V20)	2835	2510	5	L. Pass.	50 000 000,00 €	SIM	SIM	1000,00	30/set
VOLVO	31-88-NE	abr/99	V S40	1870	1770	5	L. Pass.		SIM	SIM		30/set
NISSAN	22-93-PM	abr/00	VANETTE	2283	2505	8	L. Pass.		SIM	SIM		30/set
NISSAN	63-HA-15	dez/08	Micra	1461	1550	5	L. Pass.		SIM	SIM		30/set
NISSAN	63-HA-16	dez/08	Micra	1461	1550	5	L. Pass.		SIM	SIM		30/set
NISSAN	16-DJ-72	abr/07	PRIMASTAR	2464	2970	9	L. Pass.		SIM	SIM		30/set

VEICULOS LIGEIOS DE MERCADORIAS E MISTOS

Marca	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	N.º Lugares	Tipo	Coberturas		Vencimento apólice
								RC	QIV	
ISUZU	88-11-JI	jan/98	NKR 69 LL-5D	3059	3500	7	L. Merc.	50 000 000,00	1 000,00	30/set
NISSAN	21-86-PM	abr/00	CVNGLDFD22	2494	2570	5	L. Merc.			
NISSAN	08-97-PP	mai/00	CVNGLDFD22	2494	2570	5	L. Merc.			
NISSAN	08-98-PP	mai/00	CVNGLDFD22	2494	2570	5	L. Merc.			
NISSAN	68-71-UC	set/02	CVLUD22	2488	2860	5	L. Merc.			
NISSAN	UL-30-28	fev/90	KRLMD21F	2494	2740	3	L. Merc.			
NISSAN	UL-76-96	abr/90	URLMD21SFA	2494	2770	6	L. Merc.			
BEDFORD	RA-64-73	dez/88	NKR 575/35	3268	3500	7	L. Merc.			
MITSUBISHI	94-10-FL	1995	L200 (K34TJUNSL6)	2477	2625	5	L. Merc.			
FORD	19-79-CP	set/93	Transit 190 CH/CAB./DUPL A (L2)	2496	3500	6	L. Merc.			
MITSUBISHI	42-56-GV	jun/96	L200 (K34TJUTJLV6)	2477	2625	5	L. Merc.			
TOYOTA	07-72-DU	jun/94	HILUX(3SLNA 4)	2446	2515	5	L. Merc.			
NISSAN	89-92-XR	jul/04	CVLVD22UQN 35	2488	3500	5	L. Merc.			
NISSAN	08-96-PP	mai/00	CVNGLDFD22	2494	2570	5	L. Merc.			
MITSUBISHI	15-81-CP	set/93	L 300 P 05	2477	2510	9	L. Misto			
Renault	SC-10-66	mai/89	EXPRESS GTC	1108	820	2	L. Misto			
MITSUBISHI	86-TV-91	nov/17	Canter FEB01E 3C13D /D3R	2998	3500	6	L. Merc.			
MITSUBISHI	87-TV-01	nov/17	Canter FEB01E 3C13D /D3R	2998	3500	6	L. Merc.			
MITSUBISHI	86-TV-93	nov/17	L200 Aw d dc invitr ch/cab	2445	1590	5	L. Merc.			

VEICULOS PESADOS DE MERCADORIAS

Marca	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	N.º Lugares	Tipo	Coberturas		Vencimento apólice
								RC	QIV	
MITSUBISHI	69-01-LQ	ago/98	CANTER (FE649C6SL)	3908	6300	3	P. Merc.	50 000 000,00€	1000,00	30/set
ISUZU	84-28-CR	out/93	NPR 59P/75	3856	7500	3	P. Merc.			
MERCEDES BENZ	VH-26-12	jun/90	2629K/38	15078	26000	2	P. Merc.			
VOLVO	QE-24-44	ago/88	N10-58	9603	19000	3	P. Merc.			
MERCEDES	SD-11-70	mai/89	2629 K/38	15078	26000	2	P. Merc.			
MITSUBISHI	PH-80-31	mai/88	FUSO FM 515 JLEA1	6557	14500	3	P. Merc.			
VOLVO	57-UR-80	dez/08	FM-440	12777	19000	2	P. Merc.			
MAN	33-GP-25	out/08	18,440 4x2 BLS 36	10518	40000	2	P. Merc.			
MITSUBISHI	61-07-XU		Canter (FE544D4SL)	2977	5500	3	P. Merc.			

VEICULOS PESADOS RECOLHA DE LIXO

Marca	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	N.º Lugares	Tipo	Coberturas		Vencimento apólice
								RC	QIV	
MERCEDES BENZ	66-73-MJ	dez/98	1828 K (952,50)	6374	19000	3	Pesado-recolha de lixo	50 000 000,00 €	1000,00	30/set
VOLVO	32-30-XH	abr/04	FM 9-43 (4X2) L1EH1 AIR	9400	19000	2	Pesado-recolha de lixo			30/set

MÁQUINAS / TRATORES

Marca	Tipo	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	Coberturas		Vencimento apólice	N.º Chassi
							RC	QIV		
BOBCAT	Mini Pá Carregadora	43-VE-12	2007	S 160 SJC / R30S	7	12000	50 000 000,00 €	1 000,00	30/set	530011889
Komatsu	Retroescavadora n.º1	16-RE-70	1997	898	3900	8850				FKI898,08*8913426
Furukawa	Pá carregadora	02-VJ-18	1983	6014						F14-6067
Caterpillar	Pá carregadora	43-VE-13	1985		7	12000				45-201431
Champion	Motoniveladora	43-VE-14	1994	3 918 974,00	173	14224				187-1277-21793
Komatsu	Motoniveladora	43-VE-15	1995	GD530AZE						202007
ABG	Cilindro Grande ABG			Alfa 190V						1903284
JCB Motivo	Cilindro pequeno		2009	VMT400		3980				2802804
URSUS	Trator	75-92-IT	1997	4514	3865	12000				
NEW HOLLAND	Trator	61-HM-76	2009	T5050 DT c/CAB.	4500	4500				
Thwaites	DUMPER	93-RD-88	2000	5	1322	3500				
Caterpillar	Retroescavadora	87-PF-20								
Infor Williams	Reboque	L-200089		3HB		3500				SCKT00000G0693297
Komatsu	giratória			K20905						YB50327U527310V
MST	Retroescavadora	35-UI-53	2018	M642	4400	8850				M642ST2220994
Caterpillar	Buldozer		2004	D6R II						
Fahel	Empilhador		2007	FCD 25 N						
Vogel	Pavimentadora									
Dumper	Auto-Betoneira		2000	MZ750						
Glutton	Aspirador		2019							

Notas: Os tratores 75-92-IT e 61-HM-76 trazem atrelado a cisterna L-179937

Reboques										

Marca	Tipo	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	Coberturas		Vencimento apólice	N.º Chassi
							RC	QIV		
Joper	Reboque	L-179937					50 000 000,00 €	0,00	30/set	
Montenegro	Reboque	L- 130706					50 000 000,00 €	0,00	30/set	
Invepe Joluso	Reboque	L-207557					50 000 000,00 €	0,00	30/set	
PTC	Reboque	C-71434					50 000 000,00 €	0,00	30/set	

MOTOCICLOS

Marca	Matrícula	Mês/Ano	Modelo	C.C.	P.B.	Tipo	Coberturas	Vencimento apólice
							RC	
MACAL	26-DC-08	1989		49,90	80	Velocipede	50 000 000,00 €	30/set
MACAL	26-DC-03	1989		49,9	80	Velocipede	50 000 000,00 €	30/set